



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Prefeitura Municipal de Trindade-PE

Medida Provisória nº 200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020
Lei Municipal nº 1.026/2021 | www.trindade.pe.gov.br
Ano I, Edição 005, Quarta-feira, 24 de março de 2021.



Da Resposta da impugnação ref. Pregão Eletrônico 003/2021



GOVERNO MUNICIPAL
TRINDADE

DESPACHO ADMINISTRATIVO

Consulente: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Preposto: Thiago dos Reis Magoga, Advogado OAB/SP-283.834 (não qualificado)
Destinatário: Por lei, a Pregoeira, pelo texto a Prefeita. (Indefinido)

DECISÃO

Ausência de assinatura qualificada. Consulta.

1. A empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.340.639/0001-30, por meio de pedido de impugnação acostados aos autos, neste despacho qualificado como simples consulta, prestou as seguintes informações:

Afirma que o certame foi publicado dia 22 de marco, segunda-feira (fl. 04, § 3), e terce argumentos sobre a contagem de prazo de 08; argumenta que há falha contratual na aplicação da Lei Federal 13.979/2020, visto que interpreta com base na cláusula 20.2 do edital que o contrato terá duração de 12 meses, contrariando o art. 4º-H da Lei Federal 13.979/2020;

Recorre a interpretação particular do texto do art. 1º e terceiro, da Lei Federal 13.726/2018, e mesmo grifando o inciso II do art. 3º da citada forma, conclui em seu favor que “está dispensado de apresentar cópia autenticada”. (fl. 09, § 2º).

Afirma ainda que a impugnante e a empresa TICKET fora surpreendida com o processo ora fracassado por falta de autenticação digital.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Trindade-PE

Medida Provisória nº 200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020
Lei Municipal nº 1.026/2021 | www.trindade.pe.gov.br
Ano I, Edição 005, Quarta-feira, 24 de março de 2021.



GOVERNO MUNICIPAL
TRINDADE

Em sua interpretação, não resta dúvida que as exigências são ilegais, e ainda afirma seu desejo de levar ao Tribunal de Contas para o crivo para controle de legalidade.

Sob tal ângulo, solicita a republicação do edital por 08 dias e a extirpação da exigência de autenticação dos documentos.

- Primeiro é preciso dizer que o edital republicado é o mesmo da semana passada, alterando-se somente o código de controle do sítio licitacoes-e.com.br, ou seja, a impugnante participou do certame anterior com este mesmo edital, inclusive apresentando declaração de concordância com todas as cláusulas inclusive com os prazos. (doc. 001, p. 01). Ora, se a impugnante participou de um certame e por erros grosseiros, administrativamente inaceitável para uma empresa deste porte, podemos claramente concluir quatro cenários. [01] a empresa não tem caixa para ter um gasto de autenticidade digital de pouco mais de 500 reais para fazer frente e ganho a um certame de aproximadamente 17 milhões ao longo de 60 meses o que fica difícil compreender diante do exposto no balanço patrimonial. [02] a empresa, afirma neste ato que fez uma declaração falsa, em documento público sacramentado no sistema do Banco do Brasil, e agora deseja alterar tal fato possivelmente criminoso. [03] A empresa desconhece os procedimentos e não compreende como proceder. [04] A empresa está zombando desta Comissão, deste corpo jurídico e do ordenamento jurídico brasileiro e inclusive da nobre Ordem dos Advogados do Brasil, por argumentos tão rasos e desconexos com suas ações.
- Como exposto no edital e inclusive informado no campo de mensagem do sistema [licitacoes-e](http://licitacoes-e.com.br), após o fracasso, o processo foi republicado dia 19 de março, iniciando-se o cadastro das cotações dia 23, terça-feira. Contando do prazo da sua publicação, e seguindo o raciocínio do nobre Preposto, Sr. Magoga, os cálculos matemáticos são perfeitamente previsíveis, aliás com prazo bem superior ao preestabelecido.
- Quanto ao argumento do suposto contrato por 12 meses, este não pode prosperar, visto que a cláusula 20.2, também grifado pelo preposto, o que presumimos que o mesmo deve ter lido, encontra-se a preposição **até** o que indica que pode ser de 01 dia a 12 meses. Tal fato é tão nítido, cabendo apenas a boa fé, verificar que na minuta do contrato a cláusula 6.1 não dispõe de



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Trindade-PE

Medida Provisória nº 200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020
Lei Municipal nº 1.026/2021 | www.trindade.pe.gov.br
Ano I, Edição 005, Quarta-feira, 24 de março de 2021.



GOVERNO MUNICIPAL
TRINDADE

prazo, pois o contrato será moldado de acordo com a necessidade. Ademais, não é muito dizer que o rol de leis da fundamentação legal prevista na cláusula 1 do edital é exemplificativa, sendo destacada as normais mais importantes, não sendo possível descrever o rol extensivo de leis e normais que são editadas sobre a matéria de licitações e contratos, sendo uma aberração alguém usar tal fato para sustentar um delírio ou um inconformismo de fracasso e provável desconhecimento da lei.

5. No quesito de autenticidade de documentos, mais uma vez há um conflito interno na recorrente. No processo fracassado na semana passada, como já exposto sobre o caso, a recorrente concordou com o processo e ainda fez declaração do fato, porém não apresentou intenção de recurso da decisão desta pregoeira, o que nos arrebate para compreender em qual plano encontra-se a empresa, visto que ela tinha o direito de questionar o julgamento da Pregoeira. Ora, a concordância foi tão grande, que a PRIME passou a analisar os documentos da TICKET e apontou a mesma inconsistência, conforme registrado em mensagem direta.
6. *Data venia*, não parece plausível um profissional com inscrição em tão respeitada classe profissional como a OAB, tecer um comentário como tal exposto na peça impugnatória (consultiva), sendo lógico que assim como em um documento físico é necessário algum elemento que valide uma cópia, o mesmo não muda nos documentos eletrônicos. É digno de nota que a Lei Federal 8.666/1993 encontra-se em vigência, ou seja, sustentações em desacreditar seu texto em razão da época não condiz com a doutrina majoritária.
7. A lei Federal nº 13.726/2018 traz a luz a possibilidade de autenticidade *in loco*, com simples vistas. Ora, o Preposto usa tal argumento para afirma que o texto da lei permite a dispensa da autenticidade – o texto dispensa a autenticidade por cartório de notas, porém a mesma deve ser realizada por um servidor público, em simples conferência com o original. Deixamos ciência que se a recorrente desejar essa modalidade de autenticidade, poderá se deslocar até a Prefeitura Municipal de Trindade/PE, portando os documentos originais, que teremos o prazer em cumprir a previsão legal, porém só observo que atualmente 100% dos nossos leitos estão ocupados, portando venham de máscara, inclusive a corrida para licitar meios de comprar combustível visa primariamente abastecer as ambulância.
8. Não é muito dizer, que a previsão do § 1º do art. 8º do Decreto Federal nº 10.024/2020, citado erroneamente (fl. 09, § 1º) trata de arquivos digitais e



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Trindade-PE

Medida Provisória nº 200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020

Lei Municipal nº 1.026/2021 | www.trindade.pe.gov.br

Ano I, Edição 005, Quarta-feira, 24 de março de 2021.



GOVERNO MUNICIPAL

TRINDADE

registros digitais, porém deve-se observar que documentos digitais para dispor de validade precisa observar a Lei Federal 14.063/2020.

9. Ainda é digno de nota que estamos respondendo a presente impugnação na qualidade de consulta, somente para fins de transparência, já que o “Preposto” parece não ter – mais uma vez, lido o edital e observado que a peça de uma impugnação deve ser assinada nos termos da cláusula 7.1.4 e 7.1.6 e 7.2.
10. Diante do exposto, esclarecemos a empresa que o Preposto Já recebeu instrução várias vezes de como apresentar documentos de impugnação, o mesmo inclusive já apresentou Medida Cautelar no Tribunal de Contas de Pernambuco.... fato que cabe a empresa tomar providências administrativas para tamanha inobservância. Senhores, a assinatura qualificada pode ser até gratuita se a problemática for financeira, o site portaldeassinaturas.com.br, dispõe de pacote de R\$ 0,95 (noventa e cinco centavos) por assinatura, inclusive lhe presenteando os primeiros acesso com 05 assinaturas gratuitas.
11. Rogamos ao Preposto que leia o edital para evitar erros e vícios inaceitáveis, como por exemplo a troca do nome da pregoeira pelo nome da Prefeita – Nossos estagiários de nível médio não cometem tal erro.
12. Diante do exposto, indefiro os pedidos.
13. dê ciência a consulente.

Trindade/PE, 24 de março de 2021.

(Assinado Digitalmente)

MARIA RENATA FERNANDES DE SOUSA LINS

Pregoeira